



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

LEI Nº 068/90 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.990.

(DISPÕE SÔBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O Prof. Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício do seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc. - - - - -

FAÇO SABER QUE:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O transporte de passageiro em veículo de aluguel, constitui serviço de interêsse público, que somente poderá ser prestado mediante licença da Prefeitura, observando os preceitos desta Lei.

ARTIGO 2º - A fixação de pontos de estacionamento de veículo de aluguel será feito sempre pela Prefeitura, atendendo às necessidades da população e interêsse público.

§ 1º - Qualquer ponto de estacionamento de veículo de aluguel poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído a critério exclusivo da Prefeitura.

§ 2º - Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outro ponto de estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS
(CONTINUAÇÃO...)

§ 3º - Verificando-se a necessidade de redução de número de veículos, serão transferidos os permissionários em menor tempo de permanência ao ponto atingido.

ARTIGO 3º - O serviço definido nesta Lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "Pessoa Física" o motorista profissional autônomo que dirija pessoalmente o seu próprio veículo; como "Pessoa Jurídica", a empresa assim considerada pela Legislação do Imposto de Renda.

ARTIGO 5º - Constitui permissão para o desempenho do serviço de que trata esta Lei, a posse do "ALVARÁ" de Estacionamento expedido pela Prefeitura anualmente, sempre a título precário, mediante requerimento protocolado até o dia 31 de Março.

ARTIGO 6º - Para obtenção do Alvará de Estacionamento, deverão os interessados dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - AS PESSOAS FÍSICAS

- a) Prova de Habilitação Profissional
- b) Atestado de Antecedentes Criminais e Folha Corrida da Justiça.
- c) Prova de pagamento de contribuição sindical da categoria e do exercício.
- d) Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra do veículo.
- e) Prova de regularidade perante ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

- f) Prova de Cadastro junto ao Impôsto de Renda.
- g) Último Alvará de Estacionamento, no caso de renovação de permissão.
- h) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequívoca ter conhecimento integral dos têrmos desta Lei.

II - AS PESSOAS JURÍDICAS

- a) Prova de estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial.
- b) Prova de Registro de Empregado.
- c) Prova de realização ou integralização de no mínimo 50% (cincoenta por cento) do capital registrado.
- d) Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra de veículo.
- e) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.
- f) Último Alvará de Estacionamento, nos casos de renovação de permissão.
- g) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequívoca ter conhecimento integral dos têrmos desta Lei.
- h) Prova de Cadastro junto ao Imposto de Renda.
- i) Atestado de Antecedentes Criminais e Fôlha Corrida da Justiça de seus titulares.
- j) Dispor de séde e escritório no município.

§ 1º - No caso da letra "b" do ítem I dêste artigo, será negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por crime doloso ou culposo no qual haja reincidência.

(CONTINUA...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

§ 2º - No caso da letra "i" do ítem II dêste artigo, será negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por crime doloso ou culposo no qual haja reincidência.

§ 3º - Os condutores de veículos empregados ou propostos das Pessoas Jurídicas, ficam sujeitas as mesmas exigências estabelecidas para as pessoas físicas, no que couber.

ARTIGO 7º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, o permissionário deverá contratar outro condutor, para dirigir o seu veículo, enquanto perdurar a inatividade.

ARTIGO 8º - O permissionário deverá manter no veículo sua identificação afixada de modo visível e de acôrdo com o modelo a ser elaborado pela Prefeitura, onde conste seu nome, endereço, número do ponto e da placa do veículo.

ARTIGO 9º - É obrigação do condutor do veículo de aluguel, observar além dos deveres e proibições da legislação de trânsito, mais os seguintes:

I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros públicos.

II - Trajar-se com asseio e decentemente.

III - Receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público, visível estado de embriaguez, em estado que permita prever venha causar danos ao veículo, ou que seja portador de moléstia infecto-contagiosa.

(CONTINUA...)

A CACHILHA DO POLÍCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

- IV - Tratar de fazer o veículo transitar em bom estado de conservação e segurança.
- V - Comunicar por escrito à Prefeitura, sempre que tiver que afastar-se do ponto por tempo superior a 30(trinta) dias.
- VI - Não angariar passageiros em frente a outros pontos constituídos.
- VII - Manter, especialmente quando em serviço, um comportamento compatível os princípios de boa educação.
- VIII - Exibir à Fiscalização Municipal, sempre que solicitado, toda a documentação referente a sua permissão.

ARTIGO 10º - As infrações cometidas pelos permissionários, seus empregados ou propostos, são passíveis das seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito
- II - Multa
- III - Apreensão ao Alvará de Estacionamento por prazo certo.
- IV - Cassação da Permissão.

ARTIGO 11º - As penas serão aplicadas pelo Prefeito, levando-se consideração a natureza da falta cometida, agravada em casos de reincidências:

Parágrafo Único - A pena mais grave será sempre aplicada após a segunda reincidência.

ARTIGO 12º - A Fiscalização e Contrôlo do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura, que manterá além de outros registros, o conveniente fichário de:

(CONTINUA...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

I - Pontos de Estacionamento

II - Permissionários

III - Veículos

ARTIGO 13º - O infrator ou responsável será sempre que possível, notificado por escrito da penalidade, no momento em que for constatada a infração.

ARTIGO 14º - Os recursos contra imposição de penalidade serão dirigidos ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não serão admitidos, em qualquer outro caso, pedido de reconsideração.

ARTIGO 15º - Os recursos serão interpostos por simples petição, assinada pelo recorrente ou seu procurador e terão efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para recorrer será de 10(dez) dias a contar da data de notificação regularmente feita.

§ 2º - Os prazos serão contínuos peremptórios, correndo em dias feriados.

§ 3º - Na contagem dos prazos observar-se-á as mesmas disposições constantes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 16º - A notificação das decisões nos recursos será sempre feita por escrito ao interessado.

ARTIGO 17º - O preenchimento de vagas nos pontos existentes ou nos que vierem a ser criados, obedecerá as seguintes disposições:

(CONTINUA...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

- I - Edital de chamamento de interessados, publicado pelo prazo único de 30 (trinta) dias.
- II - Inscrição de interessados no período fixado pelo Edital através de requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação comprobatória da situação alegada no pedido.

§ 1º - O julgamento dos pedidos será procedido atendendo-se as seguintes prioridades:

- I - Para aqueles que forem proprietários de veículos de fabricação mais recente.
- II - Para aqueles que contarem com maior encargo de família.
- III - Para aqueles que declararem a disposição de exercer a atividade como sendo sua única fonte de remuneração, sob pena de cassação do Alvará que lhe for concedido, caso não seja verídico.
- IV - Para aqueles que forem mais idosos.

§ 2º - Esgotados os meios de desempate previsto no parágrafo anterior e perdurado a igualdade de condições, a escolha será por sorteio.

ARTIGO 18º - A qualquer permissionário será permitido a substituição do veículo, desde que o seja por outro de fabricação mais recente.

ARTIGO 19º - Em caso de cassação de Alvará de Estacionamento, a Prefeitura tomará as medidas junto às autoridades competentes, para que o veículo seja impedido de continuar trafegando como veículo de aluguel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

ARTIGO 20º - Os casos omissos nesta Lei, serão regidos pelo Código Tributário Municipal, pelo Código Nacional de Trânsito e demais estatutos legais pertinentes as aplicações à espécie.

ARTIGO 21º - O Prefeito Municipal baixará regulamento à esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 22º - Esta Lei entrará em vigor, no que não depender de regulamentação, na data de sua publicação.

ARTIGO 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de Novembro de 1990.


Prof. Antonio Arnanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Geral, na data acima e afixada no local de costume.


Julio Oliveira Filho
Secretário Geral



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone PS

Santa Rita do Pardo, 01 de Novembro de 1990

AUTÓGRAFO DE LEI Nº019/90

DE: 01/11/90

DO:

PROJETO DE LEI Nº023/90

DE: 29/10/90

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei Nº023/90, o qual "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS", e portanto autorizo o Prefeito a sancionar e promulgar a seguinte Lei:

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º -O transporte de passageiro em veículo de aluguel, constitui serviço de interesse público, que sómente poderá ser prestado mediante licença da Prefeitura, observando os preceitos desta Lei.

ARTIGO 2º -A Fixação de pontos de estacionamento de veículo de aluguel será feito sempre pela Prefeitura, atendendo às necessidades da população e interesse público.

§ 1º - Qualquer ponto de estacionamento de veículo de aluguel poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído a critério exclusivo da Prefeitura.



Continuação.....

§ 2º - Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outro ponto de estacionamento.

§ 3º - Verificando-se a necessidade de redução de número de veículos, serão transferidos os permissionários em menor tempo de permanência ao ponto atingido.

ARTIGO 3º - O serviço definido nesta Lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "Pessoa Física" o motorista profissional autônomo que dirija pessoalmente o seu próprio veículo; como "Pessoa Jurídica", a empresa assim considerada pela legislação do Imposto de Renda.

ARTIGO 5º - Constitui permissão para o desempenho do serviço de que trata esta Lei, a posse do "ALVARÁ" de Estacionamento expedido pela Prefeitura anualmente, sempre a título precário, mediante requerimento protocolado até o dia 31 de março.

ARTIGO 6º - Para obtenção do alvará de Estacionamento, deverão os interessados dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - AS PESSOAS FÍSICAS

- a) - Prova de Habilitação Profissional
- b) - Atestado de Antecedentes Criminais e Folha Corrida da Justiça.
- c) - Prova de pagamento de contribuição sindical da Categoria e do exercício.
- d) - Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra do veículo.
- e) - Prova de regularidade perante ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.



Continuação.....§..

f) Prova de Cadastro junto ao Imposto de Renda.

G) Último Alvará de Estacionamento, no caso de renovação de permissão.

h) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequívoca ter conhecimento integral dos termos desta Lei.

II) AS PESSOAS JURÍDICAS

a) Prova de estar legalmente constituída , sob forma de empresa comercial.

b) Prova de Registro de Empregado.

c) Prova de realização ou integralização de no mínimo 50% (Cincoenta por cento) do capital registrado.

d) Prova de propriedade , co-propriedade ou compromisso de compra do veículo.

e) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

f) Último Alvará de Estacionamento, nos casos de renovação de permissão.

g) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequívoca ter conhecimento integral dos termos desta Lei.

h) Prova de Cadastro junto ao Imposto de Renda.

i) Atestado de Antecedentes Criminais e Folha Corrida da Justiça de titulares.

j) Dispor de sede e escritório no município.

§ 1º - No caso da letra "b" do item I deste artigo, será negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por Crime doloso ou culpado no qual haja reincidência.

§ 2º - No caso da letra "i" do item II deste artigo, será negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por crime doloso ou culposo no qual haja reincidência.



Continuação.....

§ 3º - Os condutores de veículos empregados ou propostos das Pessoas Jurídicas, ficam sujeitas as mesmas exigências estabelecidas para as pessoas físicas, no que couber.

ARTIGO 7º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social- INPS, o permissionário deverá contratar outro condutor, para dirigir o seu veículo, enquanto perdurar a inatividade.

ARTIGO 8º - O permissionário deverá manter no veículo sua identificação afixada de modo visível e de acordo com o modelo a ser elaborado pela Prefeitura, onde conste seu nome, endereço, número do ponto e da placa do veículo.

ARTIGO 9º - É obrigação do condutor do veículo de aluguel, observar além dos deveres e proibições da legislação de trânsito, mais os seguintes:

I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros públicos.

II - Trajar-se com asseio e decentemente.

III - Receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público, visível estado de embriaguez, em estado que permita prevenir danos ao veículo, ou seja portador de moléstia infecto-contagiosa.

IV - Tratar de fazer o veículo transitar em bom estado de conservação e segurança.

V - Comunicar por escrito à Prefeitura, sempre que tiver que afastar-se do ponto por tempo superior a 30 (Trinta) dias.

VI - Não angariar passageiros em frente a outros pontos constituídos.

VII - Manter, especialmente quando em serviço, um comportamento compatível os princípios de boa educação.



Continuação.....

VIII - Exibir à Fiscalização Municipal, sempre que solicitado, toda a documentação referente a sua permissão.

ARTIGO 10º - As infrações cometidas pelos permissionários, seus empregados ou propositos, são passíveis das seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito
- II - Multa
- III - Apreensão ao Alvará de Estacionamento por prazo certo.
- IV - Cassação da Permissão.

ARTIGO 11º - As penas serão aplicadas pelo Prefeito, levando-se em consideração a natureza da falta cometida, agravada em casos de reicidências.

Parágrafo Único - A pena mais grave será sempre aplicada após a segunda reicidência.

ARTIGO 12º - A fiscalização e Contrôles do serviço de transporte de aluguel, ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura, que manterá além de outros registros, o conveniente fichário de:

- I - Pontos de Estacionamento
- II - Permissionários
- III - Veículos

ARTIGO 13º - O infrator ou responsável será sempre que possível notificado por escrito da penalidade, no momento em que for constatada a infração.

ARTIGO 14º - Os recursos contra imposição de penalidade serão dirigidos ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não serão admitidos, em qualquer outro caso, pedido de reconsideração.

ARTIGO 15º - Os recursos serão interpostos por simples petição, assinada pelo recorrente ou seu procurador e terão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone PS

Continuação.....

efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para recorrer será de 10(dez) dias a contar da data de notificação regularmente feita.

§ 2º - Os prazos serão contínuos pereptórios correndo em dias feriados.

§ 3º - Na contagem dos prazos observar-se-á as mesmas disposições constantes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 16º - A notificação das decisões nos recursos será sempre feita por escrito ao interessado.

ARTIGO 17º - O preenchimento de vagas nos pontos existentes ou nos que vierem a ser criados, obedecerá as seguintes disposições:

I - Edital de chamamento de interessados, publicado pelo prazo único de 30(trinta) dias.

II - Inscrição de interessados no período fixado pelo Edital através de requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação comprobatória da situação alegada no pedido.

§ 1º - O julgamento dos pedidos será procedido atendendo-se as seguintes prioridades:

I - Para aqueles que forem proprietários de fabricação mais recente.

II - Para aqueles que contarem com maior encargo de família.

III - Para aqueles que declararem a disposição de exercer a atividade como sendo sua única fonte de remuneração, sob pena de cassação do Alvará que lhe for concedido, caso não seja verídico.

IV - Para aqueles que forem mais idosos.

§ 2º - Esgotados os meios de desempate previsto no parágrafo anterior e perdurado a igualdade de condições.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Continuação.....

a escolha será por sorteio.

ARTIGO 18º - A qualquer permissionário será permitida a substituição do veículo, desde que o seja por outro de fabricação mais recente.

ARTIGO 19º - Em caso de cassação de Alvará de Estacionamento, a Prefeitura tomará as medidas junto às autoridades competentes, para que o veículo seja impedido de continuar trafegando como veículo de aluguel.

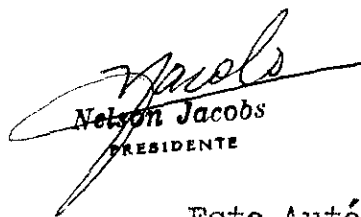
ARTIGO 20º - Os casos omissos nesta Lei, serão regidos pelo Código Tributário Municipal, pelo Código Nacional de Trânsito e demais estatutos legais pertinentes as aplicações à espécie.

ARTIGO 21º - O Prefeito Municipal baixará regulamento à esta Lei, no prazo de 60(sessenta) dias.

ARTIGO 22º - Esta Lei entrará em vigor, no que não depender de regulamentação, na data de sua publicação.

ARTIGO 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

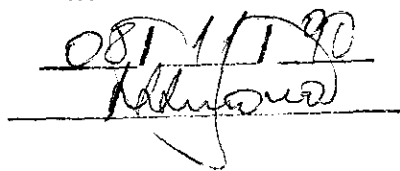
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 01 (primeiro) dia do Mês de Novembro de 1990(Hum mil novecentos e noventa).


Nelson Jacobs
PRESIDENTE


Izaltina Fernandes Alves
1ª SECRETÁRIA

Este Autógrafo de Lei nº019/C.M.S.R.P/90, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa para conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.

R E C E B I

08/11/90




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

Santa Rita do Pardo, 29 de Outubro de 1.990.

Of. Nº 686/90

Senhor Presidente:

RECEBI
29/10/90
[Handwritten signature]

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 023/90

Anéxo estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei Nº 023/90, que dispõe sobre o serviço de transporte em nossa cidade, e dá outras providências.

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço,

Atenciosamente

[Handwritten signature]
Prof.º Antonio Arnanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -

EXMO. SR.

NELSON JACOBS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

PROJETO DE LEI Nº023/90 DE 29/10/1990.

(DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

RECEBI
29/10/90
Juaçeralls

O Prof. Antonio Arcanjo dos Santos, Prefei-
to Municipal de Santa Rita do Pardo, Esta-
do de Mato Grosso do Sul, em pleno exercí-
cio do seu cargo, usando das atribuições -
que lhe são conferidas por Lei, etc. etc...

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

- ARTIGO 1º - O transporte de passageiro em veículo de aluguel, constitui serviço de interêsse público, que somente poderá ser presta-
do mediante licença da Prefeitura, observando os preceitos-
desta Lei.
- ARTIGO 2º - A fixação de pontos de estacionamento de veículo de aluguel
será feito sempre pela Prefeitura, atendendo às necessidades
da população e interêsse público.
- § 1º - Qualquer ponto de estacionamento de veículo de aluguel pode-
rá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído
a critério exclusivo da Prefeitura.
- § 2º - Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá
a Prefeitura transferir a permissão para outro ponto de es-
tacionamento.
- § 3º - Verificando-se a necessidade de redução de número de veícu-
los, serão transferidos os permissionários em menor tempo de
permanência ao ponto atingido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

- ARTIGO 3º - O serviço definido nesta Lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas.
- ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "Pessoa Física" o motorista profissional autônomo que dirija pessoalmente o seu próprio veículo; como "Pessoa Jurídica", a empresa assim considerada pela legislação do Imposto de Renda.
- ARTIGO 5º - Constitui permissão para o desempenho do serviço de que trata esta Lei, a posse do "ALVARÁ" de Estacionamento expedido pela Prefeitura anualmente, sempre a título precário, mediante requerimento protocolado até o dia 31 de março.
- ARTIGO 6º - Para obtenção do Alvará de Estacionamento, deverão os interessados dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:
- I - AS PESSOAS FÍSICAS
- a) Prova de Habilitação Profissional
 - b) Atestado de Antecedentes Criminais e Folha Corrida da Justiça.
 - c) Prova de pagamento de contribuição sindical da categoria e do exercício.
 - d) Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra do veículo.
 - e) Prova de regularidade perante ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.
 - f) Prova de Cadastro junto ao Imposto de Renda.
 - g) Último Alvará de Estacionamento, no caso de renovação de permissão.

(continua...)

A CACULINHA DO BOLSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(continuação...)

h) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequívoca ter conhecimento integral dos termos desta Lei.

II - AS PESSOAS JURÍDICAS

- a) Prova de estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial.
- b) Prova de Registro de Empregado.
- c) Prova de realização ou integralização de no mínimo 50% (cincoenta por cento) do capital registrado.
- d) Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra do veículo.
- e) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.
- f) Último Alvará de Estacionamento, nos casos de renovação de permissão.
- g) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequívoca ter conhecimento integral dos termos desta Lei.
- h) Prova de Cadastro junto ao Imposto de Renda.
- i) Atestado de Antecedentes Criminais e Fôlha Corrida de Justiça de seus titulares.
- j) Dispor de séde e escritório no município.

§ 1º - No caso da letra "b" do ítem I dêste artigo, será negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por crime doloso ou culposo no qual haja reincidência.

§ 2º - No caso da letra "i" do ítem II dêste artigo, será negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por crime doloso ou culposo no qual haja reincidência.

(continua...)

A CACULINHA DO BOLSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(continuação...)

§ 3º - Os condutores de veículos empregados ou propostos das Pessoas Jurídicas, ficam sujeitas as mesmas exigências estabelecidas para as pessoas físicas, no que couber.

ARTIGO 7º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, o permissionário deverá contratar outro condutor, para dirigir o seu veículo, enquanto perdurar a inatividade.

ARTIGO 8º - O permissionário deverá manter no veículo sua identificação afixada de modo visível e de acordo com o modelo a ser elaborado pela Prefeitura, onde conste seu nome, endereço, número do ponto e da placa do veículo.

ARTIGO 9º - É obrigação do condutor do veículo de aluguel, observar além dos deveres e proibições da legislação de trânsito, mais as seguintes:

- I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros públicos.
- II - Trajar-se com asseio e decentemente.
- III - Receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público, visível estado de embriaguez, em estado que permita prever venha causar danos ao veículo, ou que seja portador de moléstia infecto-contagiosa.
- IV - Tratar de fazer o veículo transitar em bom estado de conservação e segurança.
- V - Comunicar por escrito à Prefeitura, sempre que tiver que afastar-se do ponto por tempo superior a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(continuação...)

VI - Não angariar passageiros em frente a outros pontos consti
tuídos.

VII - Manter, especialmente quando em serviço, um comportamento
compatível os princípios de boa educação.

VIII - Exibir à Fiscalização Municipal, sempre que solicitado, to
da a documentação referente a sua permissão.

ARTIGO 10º - As infrações cometidas pelos permissionários, seus emprega-
dos ou propostos, são passíveis das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito

II - Multa

III - Apreensão ao Alvará de Estacionamento por prazo certo.

IV - Cassação da Permissão.

ARTIGO 11º - As penas serão aplicadas pelo Prefeito, levando-se em con-
sideração a natureza da falta cometida, agravada em casos
de reincidências.

Parágrafo Único - A pena mais grave será sempre aplicada após a segunda
reincidência.

ARTIGO 12º - A Fiscalização e Contrôlo do serviço de transporte de pas-
sageiros em veículo de aluguel, ficará a cargo do órgão -
competente da Prefeitura, que manterá além de outros regis-
tros, o conveniente fichário de:

I - Pontos de Estacionamento

II - Permissionários

III - Veículos

ARTIGO 13º - O infrator ou responsável será sempre que possível, noti-
ficado por escrito da penalidade, no momento em que for -
constatada a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

ARTIGO 14º - Os recursos contra imposição de penalidade serão dirigidos ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não serão admitidos, em qualquer outro caso, pedido de reconsideração.

ARTIGO 15º - Os recursos serão interpostos por simples petição, assinada pelo recorrente ou seu procurador e terão efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para recorrer será de 10(dez) dias a contar da data de notificação regularmente feita.

§ 2º - Os prazos serão contínuos peremptórios, correndo em dias feriados.

§ 3º - Na contagem dos prazos observar-se-á as mesmas disposições constantes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 16º - A notificação das decisões nos recursos será sempre feita por escrito ao interessado.

ARTIGO 17º - O preenchimento de vagas nos pontos existentes ou nos que vierem a ser criados, obedecerá as seguintes disposições:

I - Edital de chamamento de interessados, publicado pelo prazo único de 30(trinta) dias.

II - Inscrição de interessados no período fixado pelo Edital através de requerimento dirigido ao Prefeito, - instruído com a documentação comprobatória da situação alegada no pedido.

§ 1º - O julgamento dos pedidos será procedido atendendo-se as seguintes prioridades:

I - Para aqueles que forem proprietários de veículos de fabricação mais recente.

A CACULINHA DO BOLSÃO (continua; ; .)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(continuação...)

II - Para aqueles que contarem com maior encargo de família.

III - Para aqueles que declararem a disposição de exercer a atividade como sendo sua única fonte de remuneração, sob pena de cassação do Alvará que lhe for concedido, caso não seja verídico.

IV - Para aqueles que forem mais idosos.

§ 2º - Esgotados os meios de desempate previsto no parágrafo anterior e perdurado a igualdade de condições, a escolha será por sorteio.

ARTIGO 18º - A qualquer permissionário será permitida a substituição do veículo, desde que o seja por outro de fabricação mais recente.

ARTIGO 19º - Em caso de cassação de Alvará de Estacionamento, a Prefeitura tomará as medidas junto às autoridades competentes, - para que o veículo seja impedido de continuar trafegando como veículo de aluguel.

ARTIGO 20º - Os casos omissos nesta Lei, serão regidos pelo Código Tributário Municipal, pelo Código Nacional de Trânsito e demais estatutos legais pertinentes as aplicações à espécie.

ARTIGO 21º - O Prefeito Municipal baixará regulamento à esta Lei, no - prazo de 60(sessenta) dias.

ARTIGO 22º - Esta Lei entrará em vigor, no que não depender de regulamentação, na data de sua publicação.

(continua...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS
(continuação...)

ARTIGO 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Outubro de 1.990.


Prof.º Antonio Arcanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -

J U S T I F I C A T I V A :

Esta egrégia Câmara Municipal, aprovou recentemente, Indicação de autoria dos ilustres Vereadores Alfeu Cândido, José Milton de Souza e Geraldo Martins, na qual solicitam a construção de um ponto - de Táxi em nossa cidade; indicação esta nos encaminhada anéxa ao ofí-cio Nº 094/C.M.S.R.P./90 e que acusamos seu recebimento, pelo nosso - ofício de Nº642/90.

No entanto, para a criação do referido ponto, julgamos de bom alvitre primeiro projetar a Lei que dispõe sôbre o serviço de trans- porte afim de que o mesmo seja submetido à apreciação dos nobres edís, para posteriormente então, encaminhar-nos o Projeto de criação de pon- tos de Táxi prôpriamente dito, razão pela qual enviamos o presente Pro- jeto de Lei para deliberação dêsse colendo e venerando Legislativo Muni- cipal.